

Espectro Autista Familiar e Jornada de Trabalho | Redução para acompanhamento |

Em decisão recente a 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT 2), manteve a sentença que determinou a redução na jornada de trabalho de uma auxiliar de limpeza contratada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo/SP 1.

Insurgiu-se a Municipalidade contra decisão de redução de jornada em 50%, sem redução de vencimentos, enquanto perdurarem as necessidades especiais do portador de espectro autista.

Afirma, ainda, que o Poder Judiciário invadiu a seara da autonomia administrativa do Poder Executivo, sobretudo pela inexistência de norma municipal reguladora da matéria.

Em que pese inexistir norma infraconstitucional a autorizar a redução de jornada do responsável por menor portador de espectro autista, não há que se olvidar do quanto disposto no art. 227, da Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabe, portanto, ao Judiciário prestar tutela ao caso concreto, à luz da proteção dos direitos fundamentais dos deficientes e portadores de necessidades especiais.

Importante destacar, também, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário (*Decreto nº 6.949/09*), prevê que o Estado tem o dever de promover a adaptação razoável, assegurando que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantido plena igualdade perante a Lei, reforçando, assim, a ideia de que a Administração Municipal deve garantir o direito do responsável por portador de transtorno do espectro autista à redução de jornada.

Na forma do art. 3º, VI, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), devem ser consideradas *“adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;”*

Isto é, a Lei privilegia a acessibilidade da pessoa com deficiência (PCD), informando a indispensabilidade da presença dos pais ou responsáveis pela criança autista. Afinal, a legislação tem finalidade de permitir o melhor desenvolvimento das PCDs, a fim de garantir uma vida digna e adequada como ser humano idêntico aos demais que é.

Imperioso destacar, por analogia, a Lei nº 13.370/2016 que regula a redução de jornada de trabalho para pais de crianças deficientes. Referida lei alterou o art. 98, §3º, da Lei nº 8.112/1990 que, anteriormente, já autorizava a redução da jornada de trabalho, contudo, com compensação de horário, estendendo o direito ao servidor público federal que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, revogando a exigência de compensação.

Acertada, portanto, a decisão que solucionou a controvérsia à luz dos vetores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito da criança à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária.

À vista disso, não há que se falar em invasão de autonomia administrativa do Município pelo Poder Judiciário, garantindo-se, tão somente, a correta observância da Constituição da República, da legislação especial e dos tratados internacionais que regem a matéria.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO